

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,  
Deputado Federal Rodrigo Maia:**

A **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília/DF e com representação no Congresso Nacional, neste ato representado por seu Presidente Nacional abaixo subscrito, vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a presente

## **REPRESENTAÇÃO**

para abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **CELSO JACOB**, em decorrência dos fatos a seguir expostos, que estão a tipificar quebra do **DECORO PARLAMENTAR**.

O Mandado de prisão expedido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Penal nº 971, revela que a conduta pela qual o Deputado Federal **CELSO JACOB** foi condenado é de natureza gravíssima, revelando-se absolutamente incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Com efeito, o referido parlamentar foi condenado pela prática dos crimes de falsificação de documento público (artigo 297, parágrafo 1º, do Código Penal) e dispensa de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/1990) quando era prefeito de Três Rios (RJ), tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de 7 anos e 2 meses em regime semiaberto pela Primeira Turma do STF. O parlamentar foi preso em 6 de junho e autorizado pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, a comparecer à Câmara em dias úteis, desde que retorne ao presídio para dormir.

Os fatos são verdadeiramente estarrecedores e não se coadunam com os requisitos de probidade e **DECORO PARLAMENTAR** exigidos para o exercício do mandato popular.

Em síntese, consoante o acórdão condenatório, o Deputado Federal **CELSO JACOB**, investido do cargo de Prefeito Municipal de Três Rios, município do Rio de Janeiro, cometeu falsificação de documento e dispensa irregular de licitação para construção de uma creche.

O que se intenta aqui é formular um juízo reprovabilidade da conduta do parlamentar em questão em face da condenação criminal, assim como sobre a sua repercussão em relação à perda do mandato do parlamentar condenado, que se encontra detido em Presídio desta Capital Federal, o que atenta contra o **DECORO PARLAMENTAR**, na forma do artigo 55, II, da Constituição Federal.

O caso em questão **ATENTA CONTRA O DECORO PARLAMENTAR**, pois envolve a formação de um juízo de gravidade e reprovabilidade sobre um Deputado Federal que cometeu crimes de fraude e dispensa irregular de licitação, atentando diretamente contra o município de Três Rios e sua população. Demonstra uma ação criminosa na qual o Deputado **CELSO JACOB**, revelando uma personalidade egoística e distorcida pela busca da riqueza fácil às custas do povo, sem apego a qualquer princípio moral.

## DOS FATOS

No ano de 2002 o parlamentar **CELSO JACOB**, à frente da prefeitura de Três Rios (RJ), realizou licitação e procedeu à contratação para a construção de uma creche no município. Como a empresa vencedora da licitação abandonou a obra sem concluí-la, em 2003, o prefeito decretou estado de emergência, alegando deterioração de patrimônio público para justificar a contratação sem licitação da Construtora e Incorporadora Mil, que havia sido desclassificada na licitação inicial. Segundo o Ministério Público Federal, porém, o estado de emergência foi falsamente declarado para, indevidamente, justificar a dispensa de licitação.

O caso do deputado foi julgado pela Primeira Turma do STF em junho de 2016, quando o colegiado negou apelação contra decisão proferida pela primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2009. A sentença da Justiça local se deu depois de encerrado o mandato de Celso Jacob como prefeito e antes de iniciado seu mandato como deputado federal. Eleito Deputado Federal, o caso e a análise dos recursos foram transferidas para a competência do Supremo Tribunal Federal que expediu mandado de prisão.

Ainda segundo os autos, o parlamentar participou com dois corrêus, que recorrem da condenação na Justiça comum estadual por não terem prerrogativa de foro, da adulteração de uma lei municipal já aprovada pela Câmara dos Vereadores, sancionada pelo então prefeito com a inclusão de um dispositivo que possibilitou a liberação de recursos para a compra de material permanente para a creche.

O objetivo foi possibilitar a prorrogação da dotação orçamentária sem a necessidade de nova aprovação legislativa, burlando a norma que impede, a não ser em casos excepcionais, a utilização em ano seguinte de dotação prevista em lei orçamentária. Mesmo depois de revelada a falsificação, o prefeito manteve em cargo de confiança o assessor que, segundo ele, o teria induzido a assinar o documento falso. As provas e testemunhos indicam que o deputado **CELSO JACOB** tinha ciência da alteração e que agiu com o objetivo de se afastar das condutas legais de forma a utilizar os recursos sem passar por nova votação na Câmara Municipal.

## **DO DECORO PARLAMENTAR**

Não há definição rígida e precisa do que sejam atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Trata-se de conceito indeterminado, que remete a valores éticos inevitavelmente abertos. O decoro parlamentar é decoro do parlamento e não individualmente de seus parlamentares. Portanto, quem sofre as consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo, no caso a própria Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, a conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento em si e os valores republicanos que lhe são próprios.

Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso.

Desta forma, os parlamentares, por meio da cassação de mandato, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

Por sua vez, a Constituição Federal diz:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

Em consonância com esse dispositivo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece:

"Art. 240. Perde o mandato o Deputado:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de

Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis".

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados diz:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

(...)"

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o);"

"Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código."

Frente aos fatos apresentados e a legislação citada, fica evidente que as ações continuadas do Deputado **CELSO JACOB**, **deputado presidiário**, atentam contra o **DECORO PARLAMENTAR**, por ofensivas à imagem e ao dever fundamental do Parlamento da boa-fé, da probidade, em prestígio, valorização e aprimoramento das instituições democráticas, dentre elas a Câmara dos

Deputados, e na promoção do efetivo interesse público e não buscando fund pessoais escusos e condenáveis, sendo, portanto, suscetíveis das penalidades previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entre elas a perda do mandato.

## **DOS PEDIDOS**

Face todo exposto, a REDE Sustentabilidade respeitosamente requer à Vossa Excelência a submissão desta Representação à apreciação e decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam realizados os procedimentos legais e regimentais, com vistas à abertura de processo disciplinar contra o Deputado Federal **CELSO JACOB**, para aplicação da penalidade de **PERDA DE MANDATO**.

Nestes termos, pede deferimento!

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA**  
Presidente Nacional (Porta-Voz)  
REDE Sustentabilidade